



PROCESSO : 537500/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : ARI GENÉZIO LAFIN
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.656/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE SANADA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE MANTIDA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT. IRREGULARIDADE SANADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Ari Genézio Lafin**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.





4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 461695/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 1822349/2024, que também trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 456616/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 495757/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou a seguinte irregularidade:

ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2022 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2023 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2023 de R\$ 2.312.953,74 - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 15.105.178,64 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 2. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no montante de R\$ 1.395.272,63, nas fontes 500 (R\$ 660.673,96), 540 (R\$ 2.653,90), 571 (R\$ 45.500,00), 621 (R\$ 14.882,60), 751 (R\$ 630.560,97) e 759 (R\$ 41.001,20), contrariando





os arts. 167, II e V, da Constituição Federal e 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 502092/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 506124/2024), a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade DA02 e saneamento das irregularidades CB02 e FB03.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III –





adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Sorriso** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Sorriso**, referente aos **exercícios anteriores, de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Sorriso** foram:

- a) PPA, conforme Lei n.º 3.157/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei n.º 3.315/2022;
- c) LOA, disposta na Lei n.º 3.335/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 886.980.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 602.780.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 284.200.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de





investimento.

18. O relatório preliminar indicou que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, § 1º, da LRF).

19. A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

20. Ainda no tocante à LDO, o relatório técnico preliminar registrou que consta da lei o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º, da LRF.

21. Foi também previsto na LDO que a Lei Orçamentária Anual poderia destinar recursos para Reserva de Contingência no percentual máximo de 2% de Receita Corrente Líquida.

22. Quanto à LOA, não consta da lei autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, cumprindo o art. 165, § 8º, CF/88 e o princípio da exclusividade da lei orçamentária.

2.2.1. Execução orçamentária

23. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,916	
Valor líquido previsto: R\$ 861.660.000,00 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 776.941.087,50 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8712	
Valor autorizado: R\$ 925.49.394,54 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 806.316.680,24 (exceto despesa intraorçamentária)

24. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (**déficit de arrecadação**).





25. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

26. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 737.231.166,77
Despesa realizada ajustada	R\$ 811.758.305,37
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 59.421.959,96
Resultado Orçamentário	-R\$ 15.105.178,64

27. As informações do relatório técnico preliminar indicam que **a receita arrecadada foi inferior à despesa realizada**.

28. Com base nos dados acima, calculou-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **0,9813**, o que demonstra **déficit orçamentário de execução**.

29. O **Ministério Público de Contas** diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

30. De acordo com a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

31. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

32. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais,





deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

33. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

34. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício





fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

35. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

36. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

37. Conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

38. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 74.527.138,60, restando o QREO em 0,9081.**

39. O déficit apurado pela Secex, ainda que em menor valor, levou ao apontamento da irregularidade DA02, a qual passa a ser abordada a seguir.

2.2.1.1. Da irregularidade DA02 – Déficit orçamentário

40. Consoante mencionado, o relatório técnico preliminar apontou que houve um déficit de execução orçamentária de -R\$ 15.105.178,64, em descumprimento ao art. 9º da LRF, apontando, por isso, a irregularidade DA02 abaixo:





2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).
2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 15.105.178,64 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 2. 3. 4.
QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

41. Em sua defesa, o Gestor argumentou que o Município, durante o exercício de 2023, promoveu um controle e acompanhamento rigoroso da execução orçamentária, atuando juntamente com todas as secretarias, tanto que no final do exercício de 2023 apresentou saldo suficiente para fazer frente a todos os seus restos a pagar processados e não processados, apresentando ainda um superávit patrimonial de R\$ 18.008.536,04 (dezoito milhões oito mil quinhentos e trinta e seis reais e quatro centavos), conforme Balanço Patrimonial.

42. A defesa ainda discordou dos números apresentados no relatório técnico (vide pág. 48 item 5.2.3.4), sob a justificativa que deverá ser calculado o resultado orçamentário ajustado e nesta adequação constar o valor que o município promoveu referente a anulação de Restos a pagar oriundos de exercício anterior, fazendo com que o Superávit Financeiro do Ano seja ampliado. Segundo a defesa, eles deixaram recursos financeiros para fazer frente aos valores empenhados no período anterior e esses valores foram anulados no ano, sendo possível efetuar empenhos e pagamentos com tais recursos, de modo que o resultado orçamentário apresentado deverá ser recalculado, visto que foi anulado em 2023 o montante de R\$ 27.866.489,43.

43. Nesse sentido, aduziu que “o resultado orçamentário do município para fins de quociente de execução orçamentária o município possuía recursos suficientes para empenhar a despesa e financeiro para fazer frente a tal compromisso”.

44. Ao analisar a defesa, a Secex mencionou o Quadro 4.1, do Anexo 4, do relatório preliminar (fls. 112 e 113 do Doc. nº 45.575-7/2024), o qual demonstra que as Receitas Correntes (R\$ 723.516.864,18) superaram as Despesas Correntes (R\$ 666.849.736,48), resultando em R\$ 56.667.127,70 de Superávit de execução orçamentária corrente antes das despesas financiadas por superávit financeiro.





Acrescentou que foram também abertas despesas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro, no montante de R\$ 24.368.617,30, sendo assim, o Resultado da Execução considerando a abertura desses empenhos o resultado fica em R\$ 79.582.080,23.

45. Contudo, a equipe de auditoria afirmou que este mesmo quadro demonstra que as Despesas de Capital (R\$ 144.908.568,89) superaram as Receitas de Capital (R\$ 13.714.302,59), resultando em -R\$ 131.194.266,30 de Déficit de execução orçamentária de capital, evidenciando que apesar da frustração das receitas, a Administração não contingenciou os investimentos, consumindo recursos das receitas correntes para financiar as despesas de capital executadas. Acrescentou que neste mesmo quadro foi elucidado que foram abertos créditos adicionais de despesa de capital no montante de R\$ 36.507.007,43, sendo assim, finalizando com um déficit de capital de -R\$ 94.687.258,87.

46. Sendo assim, argumentou que como o superávit orçamentário corrente foi de R\$ 79.582.080,23, mesmo aplicando todo esse total de receitas correntes para financiar as despesas de capital não seria suficiente para suportar o excedente de despesas de capital (-R\$ 94.687.258,87), pois ainda geraria um déficit orçamentário de -R\$ 15.105.178,64.

47. Portanto, segundo a Secex, houve um déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 15.105.178,64, já que no exercício de 2023 a Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada foi de R\$ 737.231.166,77 e a Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada foi de R\$ 811.758.305,37, sendo que nestes montantes já foram considerados os créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro.

48. Para o Ministério Público de Contas, como dito, a execução orçamentária do Município de Sorriso encerrou 2023 com um déficit de -R\$ 74.527.138,60, pois o valor do superávit financeiro do exercício anterior não deve ser considerado no cálculo do déficit ou superávit orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado no relatório técnico preliminar. Tampouco se pode incluir os valores de anulação de restos a pagar do exercício





anterior como pretende o Gestor, pois o resultado da execução orçamentária corresponde à diferença entre a receita orçamentária arrecadada no período e a despesa orçamentária empenhada no período.

49. Conforme quadro abaixo, os créditos adicionais de superávit financeiro foram inadequadamente somados à receita arrecadada para fins de apuração do resultado orçamentário no relatório preliminar.

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 360.806.115,14	R\$ 429.360.189,60	R\$ 529.953.488,37	R\$ 627.020.724,77	R\$ 737.231.166,77
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 324.075.842,57	R\$ 389.388.260,86	R\$ 524.647.884,89	R\$ 617.035.094,62	R\$ 811.758.305,37
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.685.266,88	R\$ 32.341.765,98	R\$ 59.421.959,96
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 36.730.272,57	R\$ 39.971.928,74	R\$ 30.990.870,36	R\$ 42.327.396,13	-R\$ 15.105.178,64

50. De todo modo, tem-se que o resultado da execução orçamentária foi deficitário e, por isso, vale ressaltar que a presente irregularidade trata de uma questão eminentemente orçamentária, relacionada ao devido planejamento e execução dos créditos consignados no orçamento.

51. A despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha ser classificada como irregularidade gravíssima.

52. Diante disso, em que pese não se possa considerar sanada a irregularidade apontada, pois de fato foi constatada a existência de um déficit orçamentário ainda maior do que o informado no relatório preliminar, a existência





desse déficit orçamentário não pode ser considerada de natureza gravíssima, nem tem o condão isoladamente de macular as contas da Prefeitura Municipal, sobretudo quando verificada a existência de superávit financeiro significativo, que é o caso em tela. Assim, embora mantido o apontamento, releva-se sua gravidade, privilegiando na análise das contas as questões de equilíbrio financeiro.

2.2.1.2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes – FB03

53. O relatório técnico ainda trouxe irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por superávit financeiro no montante de R\$ 1.395.272,63. Eis a descrição da irregularidade apontada ao gestor, Sr. Ari Genézio Lafin:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no montante de R\$ 1.395.272,63, nas fontes 500 (R\$ 660.673,96), 540 (R\$ 2.653,90), 571 (R\$ 45.500,00), 621 (R\$ 14.882,60), 751 (R\$ 630.560,97) e 759 (R\$ 41.001,20), contrariando os arts. 167, II e V, da Constituição Federal e 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

54. A indisponibilidade financeira para abertura dos créditos foi verificada nas seguintes fontes de recurso (500, 540, 571, 621, 751 e 759):

FONTE	Identificação de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 660.673,96
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 2.653,90
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 45.500,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 14.882,60
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 630.560,97
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 41.001,20
	Total	R\$ 1.395.272,63





55. A defesa afirmou que não foram abertos créditos sem recursos disponíveis, considerando o cancelamento de restos a pagar não processados, e apresentou comparativo da apuração realizada pelo TCE-MT e pelo Município. Veja-se o quadro apresentado pelo gestor:

APURAÇÃO REALIZADA PELO TCE-MT:

Item	500	540	571	751	759
Superávit Financeiro - Exercício Anterior	42.524.200,83	9.569,11	300.000,00	2.266.384,20	1.476.093,81
(-) Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	43.184.874,79	12.223,01	345.500,00	2.896.945,17	1.517.095,01
(=) Saldo - Superávit Financeiro	- 660.673,96	- 2.653,90	- 45.500,00	- 630.560,97	- 41.001,20

APURAÇÃO REALIZADO PELO MUNICÍPIO (RECALCULADO):

Item	500	540	571	751	759
Superávit Financeiro - Exercício Anterior	42.524.200,83	9.569,11	300.000,00	2.266.384,20	1.476.093,81
(+) Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados	18.945.384,99	894.376,63	-	2.263.612,60	327.859,65
(=) Superávit Financeiro - Exercício Anterior (Ajustado)	61.469.585,82	903.945,74	300.000,00	4.529.996,80	1.803.953,46
(-) Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	42.687.893,50	12.223,01	345.500,00	2.896.945,17	1.517.095,01
(=) Saldo - Superávit Financeiro	18.781.692,32	891.722,73	-45.500,00	1.633.051,63	286.858,45

56. O gestor ainda mencionou apresentar em anexo à defesa a relação de cancelamento de restos a pagar para comprovação.

57. Com relação à fonte 571, afirmou que o valor suplementado foi a maior em R\$ 45.500,00, e, por já terem encerrado a competência à época e encaminhado o Decreto a esta Corte de Contas, que se trata de ato não substituível no Aplic, optaram por não empenhar o valor suplementado, de modo que, embora suplementado, o total empenhado na fonte por superávit não chegou nem aos R\$ 300.000,00 legalmente utilizável.

58. Em razão das justificativas e considerando que havia saldo nas fontes de recursos sob análise, a Secex citou a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP e sanou a irregularidade.





59. Eis o teor da Resolução de Consulta nº 8/2016–TP deste Tribunal de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.232-3/2015.

60. No mesmo sentido, o MP de Contas reforça que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação de superávit financeiro, podendo os valores correspondentes serem usados para abertura de créditos adicionais, o que ocorreu no caso em tela para as fontes 500, 540, 751 e 751. Assim, a apuração correta da disponibilidade por fonte demonstrada pela defesa indicou que havia crédito suficiente por fonte de recurso.

61. Conforme a própria defesa afirmou, o orçamento foi suplementado a maior apenas no tocante à fonte 571, para a qual justificaram que havia encerrado a competência e não era possível substituir o documento do Decreto enviado ao sistema deste Tribunal de Contas, razão pela qual optaram por apenas não empenhar o total de crédito aberto nessa fonte.

62. Nesse contexto, o **MP de Contas entende por sanar integralmente o apontamento FB03**, haja vista que a abertura de créditos adicionais por superávit sem disponibilidade financeira não ocorreu para as fontes 500, 540, 751 e 751, sendo desconsiderado o caso ocorrido isoladamente na fonte 571, para a qual houve o empenho de R\$ 291.000,00, valor menor que o superávit, consoante pode ser confirmado no sistema Aplic.

2.2.2. Restos a pagar





63. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 32.860.140,54, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 832.686.228,46.

64. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,03.**

65. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,55 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.3. Situação financeira

66. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício** no valor de R\$ 18.778.999,92, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 51.729.410,69 e o Passivo Financeiro de R\$ 32.950.410,77, resultando no índice de 1,5699 de **Quociente da Situação Financeira (QSF).**

2.2.4. Dívida Pública

67. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

68. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0306, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

69. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.





70. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 545.279.934,05 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 539.421.469,85			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 160.173.040,40	29,37%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 125.458.160,35	23,25%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 133.559.357,34			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 134.357.105,18	84,92%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 723.602.167,83			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 331.366.174,61	45,79%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 10.769.881,42	1,48%

71. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

72. Conforme o relatório preliminar, a Administração implementou ações preventivas de combate à violência contra a mulher, atendendo a Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 9.394/1996.

73. O relatório afirma que a Administração incluiu conteúdos relacionados a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, consoante prevê a Lei n.º 9.394/1996, art. 26, § 9º.

74. Além disso, verificou-se que foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, exigida no art. 2º da Lei nº 14.164/2021.





2.3. Convergência das Demonstrações Contábeis

2.3.1. Balanço Patrimonial – Irregularidade CB02

75. Na avaliação de convergência das demonstrações contábeis, o relatório preliminar aponta irregularidade que foi classificada sob a sigla CB02.

76. Ocorre que ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais também de 2023, bem como o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial de 2022, a Secex constatou divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício. E por consequência, no total do Patrimônio Líquido ao final de 2023, com uma diferença de R\$ 2.312.953,74. Veja-se:

VERIFICAÇÃO DA CONVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2022, O RESULTADO DA DVP E O TOTAL DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023	
Patrimônio Líquido de 2022 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2022 (I)	396.302.361,82
Patrimônio Líquido de 2023 - dado coletado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 (II)	359.774.182,46
Variação do PL (III = II - I)	-36.528.179,36
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (IV)	0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP do Exercício de 2023 (V)	-38.841.133,10
Diferença (V = III - IV - V)	2.312.953,74

77. Eis a descrição do apontamento:

ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2022 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2023 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2023 de R\$ 2.312.953,74 - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

78. A defesa do gestor Sr. Ari Genézio Lafin afirma que a diferença identificada no relatório técnico corresponde a operações que afetam diretamente as contas de resultado, não possuindo desta forma registros de Variação Patrimonial





Aumentativa/Diminutiva, logo não refletindo na apuração de resultado do exercício constante na Demonstração de Variações Patrimoniais.

79. Segundo o gestor, a diferença citada no valor de R\$ 2.312.953,74 corresponde a: 1) Despesas de Exercícios Anteriores na Câmara de Vereadores de R\$ 617,88, conforme relatório abaixo demonstrado do elemento de despesas 339092, e; 2) Constituição de Reservas efetuadas pela Previdência – Previso de R\$ 2.313.571,62. Veja-se:

Vejamos:

Patrimônio Líquido 2023	359.774.182,46
(-) Patrimônio Líquido 2022	396.302.361,82
(=) Variação do PL	-36.528.179,36
(-) Resultado Patrimonial – DVP 2023	-38.841.133,10
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores – Desp. Elemento 92 Câmara	617,88
(-) Constituição de Reserva Atuarial para Contingência ((previso))	2.313.571,62
(=) Diferença	0,00

80. A defesa apresentou o quadro acima seguido de imagem do Balanço Patrimonial do fundo de previdência e demonstrativo de despesa da Câmara.

81. No relatório técnico de defesa, a Secex entendeu pela procedência das justificativas apresentadas e observou que o que culminou na divergência não provém do Poder Executivo e sim de outros entes do município de Sorriso (Câmara e Previdência).

82. Por outro lado, a equipe de auditoria destacou que, apesar da causa da divergência ter sido esclarecida na defesa, esta deveria ter sido apresentada em notas explicativas, como se infere do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (9ª ed, 2021, p. 176). Sugeriu-se, portanto, recomendação nesse sentido.

83. De igual modo, entende o Ministério Público de Contas. Restou esclarecido que a divergência encontrada no Patrimônio Líquido de 2023 a partir das Demonstrações Contábeis Consolidadas originou-se de reserva de contingência do Fundo Municipal de Previdência Social de Sorriso e de despesa de exercícios





anteriores da Câmara Municipal. Porém, as informações deveriam ter sido inseridas em notas explicativas conforme determina o MCASP.

84. Assim, o MP de Contas conclui pelo **saneamento da irregularidade CB02** apontada ao gestor e corrobora a sugestão de expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que recomende à Contadoria Municipal que apresente nas Notas Explicativas referente às Demonstrações Contábeis Consolidadas, informações específicas quanto aos fatores motivadores e os valores de ajustes de exercícios anteriores que constem no Balanço Patrimonial Consolidado, independente da Entidade municipal que efetuou o ajuste, assim como, notas explicativas quanto à constituição de Reserva do RPPS, tendo em vista o impacto no Patrimônio Líquido Consolidado e que a utilização dessa Reserva é restrita a benefícios previdenciários.

2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

2.4.1. Resultado Primário

85. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 45.207.783,69**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, que foi de -R\$49.766.000,00, uma vez que **o déficit foi inferior ao previsto**.

2.5. Observância do princípio da transparência

86. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

87. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.





88. A Secex não encontrou falha referente à divulgação da gestão fiscal, afirmando que os resultados da transparência municipal foram homologados no Acórdão n.º 240/2024 – PV.

89. O nível de transparência atingido pela Prefeitura Municipal foi intermediário, atingindo um índice de 72,63%. A Secex sugeriu a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.6. Prestação das Contas Anuais de Governo

90. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

91. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. O prazo limite era 16/04/2024 e as contas foram encaminhadas um dia antes do prazo final.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

92. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

93. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);





- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

94. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2023 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

95. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

96. Verifica-se que, no **exercício de 2022, o IGFM Geral de Sorriso foi de 0,75, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a 44ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

97. O escore do município vem apresentando acréscimo nos últimos anos, porém, permaneceu igual à pontuação obtida no ano de 2021, ocasião em que o IGFM geral alcançou a 41ª posição no *ranking*. Nota-se que o município apresentou um bom índice para os exercícios anteriores ao da análise dessas contas anuais.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

98. Nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo n.º 411906/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio n.º 76/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo n.º 89109/2022**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio n.º 33/2023**, também favorável à aprovação.

99. O cumprimento das recomendações dos exercícios anteriores foi **avaliado pelo relatório técnico preliminar (Doc. Nº 495757/2024, pág. 79/80)**. Conforme o relatório, em relação ao Parecer Prévio nº 33/2023, foram expedidas duas recomendações, sendo ambas atendidas. Porém, quanto ao Parecer Prévio nº





76/2022, das duas recomendações expedidas, uma não foi atendida. Veja-se:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				compatibilizando as metas com as peças de planejamento.	Tópico 7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
2021	411906 /2021	76/2022	13/09/2022	recomendando ao Poder Legislativo de Sorriso que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:	
				I) encaminhe ao site do SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, o balanço anual de 2021, atualizado com as devidas notas explicativas; e	Recomendação não atendida conforme site do SICONFI
				II) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320 /1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.	Recomendação atendida conforme Tópico 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89109/2022	33/2023	29/08/2023	determine ao Chefe do Poder Executivo de Sorriso que:	
				I) elabore as notas explicativas às demonstrações contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial), conforme Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e,	Recomendação atendida conforme Apêndice E, fls. 23 a 66
				II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e	Recomendação atendida conforme

2.9. Regime Previdenciário

100. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao **regime próprio de previdência social**, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso – PREVISÓ.

101. Verificando o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e documentação denominada Declaração de Veracidade das contribuições Previdenciárias, a equipe de auditoria constatou a adimplência do ente





municipal com os recolhimentos previdenciários patronais e dos segurados.

102. Ademais, em consulta ao sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamento efetuado com a Unidade Previdenciária.

103. Foi ainda verificado que o RPPS encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

104. Nos últimos exercícios, a Prefeitura Municipal de Sorriso teve pareceres prévios favoráveis emitidos pelo TCE-MT e vem atingindo um histórico de bom resultado no índice IGFM, dado que o score para o exercício de 2022 foi de 0,75, recebendo nota B (Boa Gestão).

105. Os três achados de auditoria apontados no relatório técnico referem-se respectivamente a divergências nos registros contábeis, déficit orçamentário e abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade por fonte de recurso. A divergência encontrada quanto ao valor de Patrimônio Líquido foi esclarecida e o apontamento CB02 sanado, bem como a irregularidade FB03 relativa à abertura de créditos adicionais sem disponibilidade financeira.

106. Restou mantida a irregularidade DA02, referente à constatação de déficit orçamentário. Porém, mostra-se necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados no relatório preliminar, sendo dever informar que a gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, no exercício de 2023, incorreu em déficit de execução orçamentária maior do que o apurado no relatório, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 74.527.138,60, o que ensejou um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 0,9081.





107. Apesar disso, entende-se por privilegiar na avaliação das contas as questões de equilíbrio financeiro, o que impõe ressaltar que a análise do Balanço Patrimonial revela a existência **superávit financeiro no exercício** no valor de R\$ 18.778.999,92.

108. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, a Prefeitura Municipal de Sorriso está em patamar intermediário, atingindo um índice de 72,63%.

109. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

110. Assim, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios.

111. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Sorriso**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

112. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **Sr. ARI GENÉZIO LAFIN**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;





b) pela manutenção da irregularidade DA02, ressaltando os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstra um resultado negativo de -R\$ 74.527.138,60, ensejando um QREO de 0,9081; e,

c) pelo saneamento das irregularidades CB02 e FB03;

d) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), que recomende à Contadoria Municipal que apresente nas Notas Explicativas referente às Demonstrações Contábeis Consolidadas, informações específicas quanto aos fatores motivadores e os valores de ajustes de exercícios anteriores que constem no Balanço Patrimonial Consolidado, independente da Entidade municipal que efetuou o ajuste, assim como, notas explicativas quanto à constituição de Reserva do RPPS, tendo em vista o impacto no Patrimônio Líquido Consolidado e que a utilização dessa Reserva é restrita a benefícios previdenciários;

e) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre a irregularidade mantida, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

